



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 032 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.055064/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 31/05/2019, o Projeto de Lei nº 7.288, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Cria e inclui o aniversário do bairro Cidade Universitária no calendário de datas comemorativas da cidade de Maceió”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

*“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza e precisão, em seu aspecto formal, exigidos para sua aprovação, por um simples motivo: não há coerência lógica na proposição, que na ementa traz a matéria “data comemorativa” e “aniversário do bairro cidade universitária” e no artigo 1º dispõe sobre “programa municipal de assistência à criança”. Por fim, o artigo 2º se refere a uma suposta data que existiria no artigo 1º, mas que não há.”*

De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta totalmente sem nexos, sem qualquer coerência lógica, pois ao tempo em que, na ementa do PL, “cria e inclui o aniversário do bairro cidade universitária no calendário de datas comemorativas de Maceió”, em seu artigo 1º institui, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia a ser implantado nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) de Maceió. Ainda, no artigo 2º, faz referência a uma suposta data que existiria no *caput* do artigo 1º, mas que não há.

Note-se, portanto, que referido Projeto de Lei não guarda coerência e/ou nexos entre a ementa e os demais artigos, de modo que não há outra alternativa senão o veto total.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois)



prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta denexo, coerência, clareza, precisão e lógica entre a ementa e os demais artigos, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.288, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza, lógica entre suas disposições, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:5D7DEE2B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/06/2019. Edição 5739  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>